

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.856 - GO (2016/0118073-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
GO006726
ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA -
GO026834

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO FUNDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CMEI OU ESCOLA PARTICULAR, ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO PELO GENITOR DA SUBSTITUÍDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE CUSTEIO PELO MUNICÍPIO DAS DESPESAS COM A EDUCAÇÃO DA MENOR DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENSINO GRATUITO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CMEI OU ESCOLA PARTICULAR, ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. CONTRATO FIRMADO COM ESCOLA PARTICULAR PELO PAI DA SUBSTITUÍDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

Uma vez firmado contrato de prestação de serviços educacionais entre o pai da substituída e a instituição particular, cai por terra o interesse processual pretendido na ação de mandado de segurança, qual seja, de disponibilização de vaga em CMEI ou em escola particular, às expensas do Poder Público.

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO PROVIDAS (fls.

Superior Tribunal de Justiça

208).

2. No Recurso Especial, aduziu-se violação do art. 267, VI do CPC/1973, sustentando que o fato de a menor ter sido incluída em instituição particular de ensino às suas expensas não enseja a perda superveniente do interesse processual na ação.

3. Asseverou-se que a existência da matrícula não custeada pelo poder público não afasta o dever do Município de garantir o acesso à educação, não havendo perda do objeto, porquanto a concessão da segurança assegurará que as despesas com o ensino passem a ser custeadas pelo Município, que tem como primeira opção disponibilizar vaga em escola pública.

4. Contrarrazões às fls. 227/231.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial.

6. É o relatório do essencial.

7. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado visando a imediata matrícula da autora no CMEI ou, na hipótese da impossibilidade de ingresso na instituição sugerida, que o Poder Público fosse condenado a suportar os ônus educacionais de instituição educacional privada.

8. O Tribunal *a quo* consignou:

Com o ofício de fl. 94, assinado pelo Secretário Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia, Domingos Pereira da Silva, veio o contrato de fls. 95/97, celebrado entre José Lucas Barreira Carvalho (na qualidade de primeiro acordante ou contratante) e o Colégio Veritas (na qualidade de segundo acordante ou contratado).

Através do referido instrumento contratual, firmado em 5.5.2014, o pai da substituída (fl. 19) se obrigou a arcar com os custos dos serviços educacionais que seriam prestados pelo Colégio Veritas à menor Sofia Cardoso Carvalho no ano letivo e civil de 2014 (taxa de

Superior Tribunal de Justiça

matrícula e mensalidades - parágrafo 6o.).

Portanto, não houve o cumprimento da liminar, haja vista que a referida substituída não foi matriculada no CNEI Similiana Lemes Viana, nem realizada a contratação de escola particular pela própria municipalidade, visando a prestação de serviços educacionais àquela criança.

Diante do contrato de fls. 95/97, conclui-se que o pedido formulado na ação de mandado de segurança perdeu o seu objeto.

Assim sendo, o caso é de reformar a sentença, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual (fls. 204/205).

9. Merece provimento o Recurso Especial, porquanto não configurada a perda superveniente do interesse processual no caso dos autos.

10. Isto porque, conforme se verifica da inicial do Mandado de Segurança, requereu-se a matrícula da menor no CMEI SIMILIANA LEMES VIANA, em Aparecida de Goiânia; ou, alternativamente, que o Município impetrado fosse condenado a arcar com os ônus educacionais cobrados por instituição educacional privada, localizada nas proximidades da residência do infante.

11. Assim, tem-se que o fato de ter havido contratação pelo pai da substituída de instituição educacional privada não tem o condão de extinguir o *mandamus* por ausência de interesse processual, uma vez que subsiste o pleito de custeio pelo Município das despesas com a educação da menor decorrente do não fornecimento do serviço de ensino gratuito, com a disponibilização de vaga no CMEI da municipalidade, o que ainda é possível.

12. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, para reformar o acórdão recorrido e afastar a extinção decretada, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Superior Tribunal de Justiça

13. Publique-se.
14. Intimações necessárias.

Brasília, 04 de outubro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

